



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

ESTADO DE GOIÁS

LEI MUNICIPAL Nº 825/2015,

DE 26 DE MARÇO DE 2015.

<p>CERTIDÃO</p> <p>Certifico que nesta data foi publicada este(a)</p> <p><u>Lei Municipal</u></p> <p>com afixação no placard do município</p> <p>Marzagão <u>26 03 15</u></p> <p><u>Leirana Maroni</u></p> <p>Responsável pelo Placard</p>

"Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais municipais em atraso e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARZAGÃO, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/PMM/2015, destinado a promover a regularização de créditos da Prefeitura Municipal de Marzagão, Estado de Goiás, decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas e contribuições, bem como de demais tributos e penalidades em geral, além de outros débitos de natureza tributária ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, a ajuizar ou ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos e imputações de débitos advindos do Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único – As custas processuais e outras despesas oriundas de eventual protocolização de processos que foram ajuizados com o objetivo de recebimento dos referidos créditos não serão abrangidos pelo REFIS/PMM/2015.

Art. 2.º - O ingresso no REFIS/PMM/2015 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo anterior da presente Lei.

Parágrafo primeiro. - A opção pelo ingresso no REFIS/PMM/2015 poderá ser formalizada até o dia 30 de maio de 2015, mediante o pagamento do débito a vista ou da primeira parcela.

Parágrafo segundo. Os débitos existentes em nome do optante poderão ser consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS/PMM/2015.

Parágrafo terceiro. A consolidação poderá abranger todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, mora e demais encargos determinados pela legislação vigente da época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo quarto. O débito consolidado na forma deste artigo usufruirá dos seguintes benefícios:

I – se pagos a vista, em parcela única, a partir da data da publicação desta lei, com desconto de 100% (cem por cento) na multa e juros de mora.

II – se pagos em 02 (duas) parcelas mensais, com desconto de 90% (noventa por cento) da multa e juros de mora.

III – se pagos em 03 (três) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e juros de mora.

IV – se pagos em 04 (quatro) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) na multa e juros de mora.

V – Se pagos em 05 (cinco) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e juros de mora.

VI – Se pagos em 06 (seis) parcelas ou mais, até o limite de 12 (doze) parcelas, não será concedido desconto nos juros e na multa.

Parágrafo quinto. Não será concedido parcelamento de valores inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo sexto. Poderão ser aceitos imóveis como forma de pagamento dos débitos negociados, desde que devidamente avaliados pela comissão de avaliação do município e desde que não enseje em devolução de recursos e ou constitua crédito a favor do contribuinte.

Art. 3.º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na forma e na data dos respectivos vencimentos que forem acordados, serão acrescidos de juros de mora e multa nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 4.º - O atraso superior a 30 (trinta) dias dos pagamentos dos créditos parcelados, na forma do artigo terceiro, determinará a imediata suspensão do parcelamento, bem como, se for o caso, a imediata inscrição do débito na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Decorridos mais de 30 (trinta) dias de inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos nesta lei, hipótese em que será exigido o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO

ESTADO DE GOIÁS

Artigo 5.º - O disposto nesta lei, no tocante aos benefícios fiscais, não se aplica a créditos tributários lançados de ofício ou não, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidos ou reconhecidas em processos eivados de vícios bem como aos de falta de recolhimento do tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 6.º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 7.º - O Poder Executivo poderá editar, caso necessário, os atos regulamentares que se fizerem necessários para implantação desta lei.

Art. 8.º - Os benefícios contidos nesta lei poderão ser requeridos até o dia 30 de maio de 2015.

Parágrafo primeiro. A data limite para fruição dos benefícios mencionados neste artigo poderá ser prorrogado, em atendimento ao interesse da administração pública, por Decreto do Prefeito Municipal, por período de no máximo 07 (sete) meses, sem necessidade de nova aprovação legislativa.

Art. 9.º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 10.º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não obriga o município ao seu deferimento.

Parágrafo primeiro. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência à Secretaria de Administração para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 11.º - Aos contribuintes de débitos tributários municipais ajuizados na forma da Lei Federal n.º 6.830/80, serão concedidos os benefícios constantes desta lei, desde que requeridos formalmente.

Art. 12.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marzagão, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Março de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO – GO.

CLAUDINEI RABELO DA SILVA

PREFEITO